

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA/MG.**

Ref.: Pregão Presencial n°. 054/2024 – Processo Licitatório n°. 230/2024

Objeto: Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de médicos especializados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA, localizada na Rua José Versolato, nº 111, Bloco B- sala: 3.102, Centro, São Bernardo do Campo - SP, CNPJ n.º 19.976.586/0001-52, nesse ato representada pela proprietária Sra. Cristiane da Silva Mendes Santos, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n.º 28.566.672-1, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física CPF sob n.º 261.199.908-28, com endereço funcional na Rua José Versolato, nº 111, Bloco B- sala: 3.102, Centro, São Bernardo do Campo - SP, vem, muito respeitosamente perante as Vossas Senhorias, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

nos termos do art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c “Item 21.1” do respectivo edital, o que faz pelas razões de fato e de direito exposto a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 14 de novembro de 2024 às 09h30min.

O edital de licitação estabelece no “Item 21.1” o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
(grifos nossos)

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente **tempestiva**.

II – DOS FATOS:

A empresa, ora Impugnante, obteve o edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto o registro de preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de médicos especializados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

III – DO DIREITO:

III.1 – DA PREVISÃO LEGAL:

Prefacialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou

regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa.

Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.” (Direito Administrativo Brasileiro – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.)

Seguindo tais premissas, a Lei Federal nº. 14.133/2021, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

III.2 - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO AOS DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE TODAS AS ESPECIALIDADES CONTEMPLADAS PELO TERMO DE REFERÊNCIA:

O “item 9.8.1.1”, alínea “b”, do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de exigências atinentes a qualificação/habilitação técnica dos licitantes. **Ocorre que devido a complexidade do objeto licitado, os documentos solicitados não são suficientes para comprovarem que os licitantes possuem a capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame,**

sobretudo, pelo fato de que estamos tratando de licitação que tem como objeto diversas especialidades médicas, o que por si só se verifica a necessidade da análise pormenorizadas da capacidade técnica em todas as especialidades.

Ademais, importante tecer que estamos tratando de contratação de serviços na área da saúde com emprego de mão de obra especializada, sendo, assim, se faz necessária analisar a aptidão técnica profissional dos licitantes que irão participarem do presente processo licitatório no que tange as especialidades mencionadas no edital, até porque estamos tratando de um dos mais importantes direitos consagrados em nossa Constituição Federal, qual seja, o direito à vida.

Contudo, ao analisarmos o referido instrumento convocatório, este, não faz qualquer menção quanto a exigência de os licitantes comprovarem a capacidade técnica em relação aos serviços médicos especializados em Urologia, Neurologia, Pneumologia, Dermatologia, Endocrinologia e Neuropsicologia.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do saudoso doutrinador Prof. Marçal Justen Filho¹:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um

¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575

mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. (grifos nossos)

A exigência do atestado de capacidade técnica integral refere-se à necessidade de que os médicos, ao exercerem suas atividades profissionais, apresentem um documento comprobatório que ateste sua competência em todas as especialidades médicas para o fito de comprovar a condição prévia para o exercício pleno da medicina.

Portanto, verificando que o edital se trata de serviços especializados na área da saúde, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio deveriam ter observado os requisitos indispensáveis para comprovarem a aptidão técnica dos licitantes em todas as áreas especializadas trazidas no Termo de Referência.

Por fim, cumpre ressaltar que o próprio ente municipal licitante em processos licitatórios anteriores já exigiu em seu edital a exigência do atestado de capacidade técnica abrangendo todas as especialidades, conforme atesta do “*printscreen*” abaixo.

9.8.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

- a) Enquadramento com a área do objeto licitado.
- b) A empresa deve possuir atestado de capacidade técnica abrangendo todas as especialidades.

(Foto retirada do site da Prefeitura Municipal de Borda Mata/MG²)

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.

²<https://bordadamata.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/10/EDITAL-PRC-221-PREGPRESEICIAL-053-2024-SERV-MEDICOS-ESPECIALIZADOS-1-1.pdf>

III.3 - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REFERENTE A EXIGÊNCIA DO CRM DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

O “item 9.8.2” do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de exigências atinentes a qualificação/habilitação técnica dos licitantes referente a exigência da inscrição no CRM – Conselho Regional de Medicina.

Contudo, ao analisarmos o referido instrumento convocatório, este, não faz qualquer menção quanto a exigência da inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM-MG.

Ora a exigência dos licitantes de estarem inscritos no CRM-MG visa garantir que os profissionais contratados estejam devidamente habilitados e legalmente aptos a exercer a medicina dentro do Estado de Minas Gerais, conforme os padrões estabelecidos pelo Conselho Regional de Medicina local.

Ademais, a exigência do CRM-MG no presente edital tem como fundamento assegurar que os serviços prestados atendam aos requisitos de qualidade e segurança para a população de Borda da Mata/MG. O Conselho Regional de Medicina é a entidade responsável pela fiscalização do exercício profissional dos médicos, garantindo que apenas aqueles devidamente registrados e autorizados possam atuar na jurisdição específica, no caso, o estado de Minas Gerais.

Portanto, a exigência de registro no CRM-MG, como condição de habilitação em licitações públicas, deve ser analisada sob a ótica da legalidade. O art. 27 da Lei Federal nº. 14.133/2021 estabelece os documentos necessários para a habilitação nas licitações, incluindo a qualificação técnica, que, no caso de serviços médicos, pode envolver a comprovação de registro profissional no respectivo conselho de classe.

Os próprios órgãos públicos de Minas Gerais justificam a exigência do registro no CRM-MG com o argumento de que a atuação de profissionais médicos deve ser acompanhada de perto pelo conselho regional correspondente ao local da prestação dos serviços.

Portanto, verificando-se que o edital se trata de serviços médicos especializados, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio deveriam ter observado a exigência da inscrição dos licitantes participantes no CRM-MG que é a entidade responsável pela fiscalização do exercício profissional médico da jurisdição específica do edital.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece reparo pela Autoridade Administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve

resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições sejam elas técnicas e financeiras.

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital **inserindo no rol de documentos de qualificação/habilitação técnica a exigência de atestado de capacidade técnica abrangendo todas as especialidades contidas no Termo de Referência, bem como, que seja exigida a inscrição das empresas licitantes no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM-MG**, conforme legislação vigente.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §1º, do art. 55, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Guaratinga, Bahia, 07 de novembro de 2024.

Cristiana da Silva Mendes Santos

ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA
CRISTIANA DA SILVA MENDES SANTOS
PROPRIETÁRIA
CPF: 261.199.908-28

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8530-8



ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBLETON DAUNT"

NOME

CRISTIANA DA SILVA MENDES SANTOS

FILIAÇÃO
JOSÉ MENDES FILHO

JULIA CRISTINA DA SILVA

DATA NASCIMENTO 29/06/1977
NATURALIDADE S.ANDRE - SP
OBSERVAÇÃO

ORGÃO EXPEDIDOR SSP-SP
FATOR RH



4E562F77

Cristiana da Silva Mendes Santos

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALID

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 261199908/28 DNI
REGISTRO GERAL 28.566.672-1 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 19/12/2022
REGISTRO CIVIL
SANTO ANDRÉ - SP UTINGA CC:LV.B196/FLS.263 /Nº58509

T. ELEITOR 000172068710116
NIS/PIS/PASEP 13035316855
CERT. MILITAR

CTPS 00000000032812
IDENTIDADE PROFISSIONAL

SÉRIE 0177
UF SP

CNH
CNS 801434364821379

Mitsuki Yamamoto
Delegado de Polícia Divisionário IIRGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

POLEGAR DIREITO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA



JUCESP PROTOCOLO
2.498.894/24-9



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA

Matriz - NIRE: 35232943531 CNPJ/MF Nº 19.976.586.0001-52

Alteração de Contrato Social

Pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação de Contrato Social e na melhor forma de direito, o abaixo assinado:

RUTH ARAUJO DE ALMEIDA, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresaria, portadora da cédula de identidade nº 07.647.953-4 SSP/RJ e do CPF/MF: 927.677.107-72, residente e domiciliada à Rua Nebrasca 140- Jd. Florida - Jacareí- CEP: 12321-730- no Estado de São Paulo.

Como única componente da sociedade empresaria, com a razão social **ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA**, com sede social à Rua José Versolato nº 111-Bloco B - Sala 3102-Centro- São Bernardo do Campo CEP: 09750-730, devidamente registrada na JUCESP sob nº 35.2329943531 em sessão de 30/03/2014 inscrita no CNPJ: 19.976.586.0001-52 e Filial com sede e domicílio à Avenida do Contorno nº 2.905 sala 407- Santa Efigenia-Belo Horizonte-MG - cep: 30110-915, inscrita no CNPJ: 19.976.586/0002-33, resolvem alterar o Contrato Social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

Altera-se o quadro societário:

Retira-se da sociedade a Sra, **RUTH ARAUJO DE ALMEIDA**, já qualificada não desejando permanecer na sociedade ao qual, transfere a totalidade de suas 100% de suas cotas no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil Reais) para a sócia admitida a Sra. **CRISTIANA DA SILVA MENDES SANTOS**, brasileira, solteira, empresária, maior nascida em 29 de Junho de 1977 portadora da cédula de identidade RG nº 28.566.672-1 SSP/SP e do CPF/MF nº 261.199.908-28, residente e domiciliado à Rua do Centro 989 - Bairro- Vila Camilópolis- Santo Andre- SP - CEP: 09230-590

As demais cláusulas deste contrato continuam inalteradas.

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra o ato consolidado da referida sociedade, com o seguinte teor:

RUA JOSE VERSOLATO Nº 11 BLOCO B
BAIRRO- CENTRO SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
CEP: 09750-730- TEL: 5039-2395

FILIAL MG AVENIDA DO CONTORNO Nº 2905- SALA 407 SALA 3102
BAIRRO SANTA EFIGENIA -BH MG CEP: 30110-915

Site alphaeducaçoesaude.com.br

EMAIL: CONTATO@ALPHAEDUCAÇAOESAUDE.COM.BR

ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

I. Nome Empresarial, Sede, Objeto Social e Duração

Cláusula 1ª – Razão Social e Endereço

A empresa gira sob o nome empresarial de **ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA** com sede social à Rua José Versolato nº 111- Bloco B- sala 3.102- na Cidade de São Bernardo do Campo no Estado de São Paulo- CEP:09750-730 e Filial na Avenida do Contorno nº 2.905- sala 407- Santa Efigênia – Belo Horizonte –MG- CEP:30110-915

Cláusula 2ª – Objeto Social

- SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIOS E APOIO ADMINISTRATIVO VOLTADOS PARA A MEDICINA;
- ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR EXCETO PRONTO SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS;
- ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALAR PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS;
- UTI MOVEL;
- SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE ACIDENTES EXCETO OS SERVIÇOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS;
- ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRURGICOS;
- ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES
- ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.
- ATIVIDADES DE ENFERMAGENS
- ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA
- ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL
- OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS CIENTIFICAS E TECNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE VOLTADAS A MEDICINA
- PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE VOLTADOS A MEDICINA.

➤ **PARÁGRAFO PRIMEIRO-** A sociedade poderá associar-se a outras ou participar do capital de outras sociedades,por qualquer forma de direito previsto.

PARAGRAFO SEGUNDO- A sociedade declara que explora atividades econômicas empresarial organizada,sendo assim uma sociedade empresarial nos termos do artigo nº 966 caput e paragrafo único do artigo 982 do novo Código Civil.

Cláusula 3ª - Prazos

A Empresa iniciou suas atividades em 30/03/2014 e o seu prazo de duração é indeterminado.

RUA JOSE VERSOLATO Nº 11 BLOCO B
BAIRRO- CENTRO SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
CEP:09750-730- TEL:5039-2395

FILIAL MG AVENIDA DO CONTORNO Nº 2905- SALA 407SALA 3102
BAIRRO SANTA EFIGENIA –BH MG CEP:30110-915

Site alphaeducaçoesaude.com.br

EMAIL:CONTATO@ALPHAEDUCAÇÃOSAÚDE.COM.BR

ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAUDE LTDA

II. Capital Social

Cláusula 4ª – Capital Social

O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente no País e neste ato, assim distribuído entre o sócio:

| Sócios | Quotas | Valor | % |
|----------------------------------|---------|------------|--------|
| CRISTIANA DA SILVA MENDES SANTOS | 500.000 | 500.000,00 | 100% |
| | | | |
| Total | 500.000 | 500.000,00 | 100,0% |

Cláusula 5ª – Responsabilidade

Nos termos do art.1052 do Código Civil (Lei nº10 406 /2002), a responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem pela integridade pela integralização do capital social.

III. Administração

Cláusula 6ª - Administração

A administração da empresa caberá ao empresário **CRISTIANA DA SILVA MENDES SANTOS**, qualificado como administrador, sendo-lhe atribuídos todos os poderes da administração e representação da sociedade. E vedado ao administrador o uso da denominação social em negócios alheios àqueles do objeto social e na prática de atos a estes não inerentes, tais como avais, fianças, endossos de favor ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, serão os mesmos responsabilizados nos termos dos artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064 da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Único:

A Empresa poderá constituir procuradores com poderes especiais, devendo estes poderes ter prazo de validade determinado e específico, exceto os relativos às procações "AD JUDICIA".

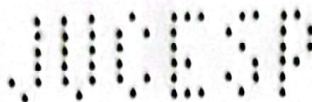
IV. Exercício Social e Balanços

Cláusula 7ª – Exercício Social e Balanços

A Empresa poderá apurar e distribuir lucros, mensal ou trimestralmente, mediante escrituração contábil, conforme legislação em vigor, levantando para tal, balancetes ou balanços comprobatórios; não o fazendo até o término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, precedendo à elaboração do inventário, do balanço

RUA JOSE VERSOLATO Nº 11 BLOCO B
BAIRRO- CENTRO SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
CEP:09750-730- TEL:5039-2395

FILIAL MG AVENIDA DO CONTORNO Nº 2905- SALA 407SALA 3102
BAIRRO SANTA EFIGENIA -BH MG CEP:30110-915



ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA

patrimonial e do balanço de resultados econômico, cabendo ao titular, os lucros e ou perdas apurados.

Parágrafo Único: Nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas e designará administradores conforme a vontade e conveniências administrativas. (Artigos 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

V. Falecimento, Interdição ou Retirada de Sócios

Cláusula 8ª - Falecimento, Interdição ou Retirada de Sócios

O falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

VI. Declaração de Desimpedimento

O administrador **CRISTIANA DA SILVA MENDES SANTOS**, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. - (ART. 1.011, § 1º, CC/2002).

Cláusula 9ª - Dúvidas deste Instrumento de Contrato

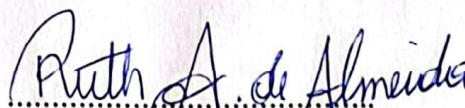
Para dirimir qualquer questão que direta ou indiretamente decorra deste contrato às partes elegem o Foro da Comarca da situação do estabelecimento. Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos com observância os preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

E, assim, o empresário assina a presente alteração contratual em 3 (três) vias de igual teor sem presença de testemunhas

São Paulo, SP, 10 de Setembro de 2024.



CRISTIANA DA SILVA MENDES SANTOS
ADMINISTRADORA



RUTH ARAUJO DE ALMEIDA
SOCIA RETIRANTE

RUA JOSE VERSOLATO Nº 11 BLOCO B
BAIRRO- CENTRO SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
CEP:09750-730- TEL:5039-2395

FILIAL MG AVENIDA DO CONTORNO Nº 2905- SALA 407SALA 3102
BAIRRO SANTA EFIGENIA -BH MG CEP:30110-915